

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10845/000.731/93-02
RECURSO Nº : 02.761
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. 1989
RECORRENTE: O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS/SP
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.385

FINSOCIAL- DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.352, de 26.02.97 e excluir incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10845/000.731/93-02
ACÓRDÃO Nº : 103-18.385

RECURSO Nº.: 02.761
RECORRENTE: O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA.

RELATÓRIO

O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA., com sede em Santos/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/5.

Trata-se de exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou omissão de receita.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10845/000.728/93-90, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.846 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.



É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845/000.731/93-02
ACÓRDÃO Nº : 103-18.385

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

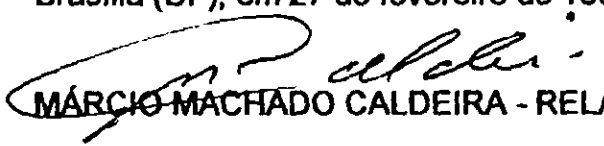
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, inclusive com a exclusão na cobrança dos juros de mora da parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

